

PARECER JURÍDICO

Parecer 17/2017

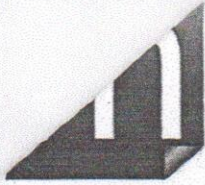
Ao *CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO PARANÁ – CRESS 11ª REGIÃO*
Setor de Licitação

- OBJETO:

O presente parecer tem por objeto a análise do Recurso Administrativo apresentado por CWB TECNOLOGIA – M R P DA SILVA TECNOLOGIA EIRELI – LTDA., em insurgência ao resultado da LICITAÇÃO nº 007/2017, CARTA CONVITE - MENOR PREÇO nº 006/2017 do Conselho regional de Serviço Social – CRESS/PR, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de manutenção ao parque de informática/equipamentos e sistemas”.

- EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE.



FUNDAMENTAÇÃO:

I – DECADÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A recorrente se insurge em face de sua inabilitação no certame epigrafado, sob o fundamento de que as exigências do edital são ilegais, com base no art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Inoportuna a insurgência aos termos do edital após a sessão de licitação, por demonstrar claro descontentamento do licitante com o resultado do certame.

Caso a intenção do participante fosse verdadeiramente apontar ilegalidade no edital, o instrumento correto seria a "Impugnação", nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Considerando que o licitante não impugnou o edital, ocorreu a decadência de seu direito de se insurgir aos seus termos, conforme prescreve o § 2º do



dispositivo legal acima transcrito. Vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, incabível a discussão dos termos editalícios nesta fase administrativa, razão pela qual não merece seguimento o Apelo da recorrente.

II – DO DEVER DE IDONEIDADE

A recorrente alega indevida a exigência de apresentação de declaração de idoneidade, prevista no item 6.1.3 do edital.

Entende a licitante que tal exigência é ilegal, pois não consta do rol de documentos previstos nos arts. 28/31 da Lei 8.666/93, tratando-se então de requerimento excessivo por parte do Conselho.

A referida declaração encontra previsão na Lei 8.429/1992, art. 12.

Ademais, a Lei 8.666/93 prevê a idoneidade no art. 87, inciso IV, como requisito *sine qua non* para participar de certames licitatórios. Analisemos a lei:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

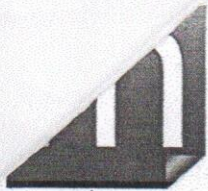
Desta forma, inegável que o licitante deve comprovar sua capacidade licitatória, com a demonstração de não estar impedido para contratar com o ente público.

A fase pertinente para esta demonstração é a de habilitação, configurada como segunda fase do certame em comento.

Assim, não prospera a irrisignação da recorrente ao alegar que o documento solicitado (declaração de idoneidade) é ilegal, e que caracteriza excesso de exação do ente Administrativo.

III - DO CONTRATO SOCIAL DA HABILITADA

A recorrente se insurge em razão da habilitação da CF



Informática, pois entende que a vencedora do certame não apresentou Contrato Social na forma do edital.

Em que pese a irrisignação da recorrente, o documento da empresa CF Informática constou do envelope respectivo (B), e possuía no verso de suas folhas a chave digital de consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Paraná.

Desta forma, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, regular a documentação apresentada.

- CONCLUSÃO

Diante do relatado, este parecer opina pelo seguinte:

- a) Não conhecimento do recurso da recorrente, posto que decaiu de seu direito de impugnar os termos do edital, conforme art. 41, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Sucessivamente, no seu mérito, opina-se pela Total Improcedência do recurso, posto legítima a exigência de declaração de idoneidade, nos termos do art. 87, IV da Lei de Licitações;
- c) Declarar a legitimidade da documentação da empresa vencedora do certame.

É o parecer.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

Edson Felipe Mucholowski
OAB/PR 36.942

Argeo Fernandes França Neto
OAB/PR 60.512